## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002678-92.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inventário e Partilha

Requerente: Almir Marques da Silva e outros
Requerido: Jandira de Morais da Silva e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Cléria Marques da Silva, Marino Marques da Silva, Neuza de Souza da Silva, Luis Francisco Garcia, Maria Olímpia da Silva, Almir Marques da Silva, Zenaide Elizabeth do Carmo da Silva, Maria Marques Gianotti, Inis Marques da Silva Prado e Paulo Sérgio Teixeira do Prado ajuizaram ação de cobrança em face de Jandira de Morais da Silva e Saula Marques da Silva alegando, em síntese, que são herdeiros de José Marques da Silva, juntamente com as rés, que são respectivamente viúvameeira e herdeira. Não foram repassados os aluguéis de um imóvel que faz parte do acervo hereditário e também de um veículo vendido. Por isso, afirmaram possuir um crédito de R\$ 11.578,23, e por isso pugnaram pela condenação das rés ao pagamento dessa quantia. Juntaram documentos.

As rés foram citadas e apresentaram contestação. Disseram que o imóvel foi alugado em 20 de março de 2015, de modo que não há valores a serem repassados oriundos de datas anteriores. Por isso, o valor correto do *quantum* devido é de R\$ 9.023,37. Juntaram documentos.

Os autores se manifestaram, anuindo ao valor apontado como devido.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

litígio.

As rés reconheceram a procedência do pedido, conquanto tenham indicado outro valor como efetivamente devido. Com essa pretensão, concordaram os autores, com a finalidade de que seja resolvido o litígio instaurado entre as partes, sendo de rigor a homologação por parte do juízo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido a fim de que as rés paguem aos autores R\$ 9.023,37 (nove mil e vinte e três reais e trinta e sete centavos) com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora, de 1% ao mês, ambos a contar do recebimento de cada parcela, na forma da planilha apresentada, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, conforme determina o artigo 90, caput, do Código de Processo Civil, condeno as rés ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a alteração do valor atualizado da causa, porque este corresponde ao proveito econômico postulado quando do ajuizamento da ação. Ademais, a sucumbência foi arbitrada tendo por base o valor da condenação, o que corresponde à postulação das partes, anotando-se que os autores são beneficiários da gratuidade, logo são isentos do pagamento das custas.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA